



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000445466**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038751-51.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SOFISA S/A, são agravados DOK CALÇADOS DO SERGIPE LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**MARCELO IELO AMARO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 5507**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2038751-51.2025.8.26.0000**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**AGRAVANTE: BANCO SOFISA S.A.**

**AGRAVADOS: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA e OUTRA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Cédula de crédito à exportação - CITAÇÃO - Decisão agravada que deixou de reconhecer a citação do sócio coexecutado, pessoa natural e devedor solidário - Desacerto - Sociedade coexecutada regularmente citada - Procuração outorgada pela pessoa jurídica que foi assinada pelo próprio sócio coexecutado na condição de representante legal - Ciência inequívoca da existência do processo pelo referido sócio coexecutado - Inconcebível deduzir que o coexecutado Paulo não tinha conhecimento do processo quando contratou advogados e assinou as procurações em questão visando, justamente, que fosse realizada a defesa da sociedade nos autos principais - É evidente que o representante legal da pessoa jurídica sabia da existência da ação - Finalidade do ato citatório atingida - Princípios da instrumentalidade das formas, da boa-fé e da cooperação - Artigos 5º, 6º, 188 e 277 do CPC - Inteligência do art. 239, § 1º, do CPC - Precedentes deste E. TJSP - Desnecessidade de nova tentativa de citação - Decisão reformada, para reconhecer a citação do sócio coexecutado - **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida à fl. 582 dos autos relativos à ação de execução de título extrajudicial, pela qual a MMª. Juíza *a quo* deixou de reconhecer a citação do coexecutado Paulo Henrique de Almeida, nos seguintes termos: "*Respeitados os argumentos do exequente e tendo em vista que empresa e sócio possuem personalidades jurídicas diferentes, a renovação da diligência por Oficial de Justiça se faz necessária para evitar futuras arguições de nulidade*".

O exequente, em síntese, alega que Paulo Henrique teria ciência inequívoca da existência do processo. Nessa linha, argumenta que o coexecutado, na condição de representante da sociedade coexecutada Dok Calçados do Sergipe Ltda., teria assinado o instrumento de mandato acostado aos autos principais. Ressalta ainda ter realizado diversas tentativas de citação de Paulo Henrique, há quase dois anos, sem sucesso. Requer, nesses termos, a reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo, preparado, regularmente processado apenas em seu efeito devolutivo e com dispensa das informações (fls. 13/14); sem contraminuta (fl. 28).

**É o relatório.**

O recurso comporta provimento.

Na origem, daquilo que interessa à resolução da questão, trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por **BANCO SOFISA S.A.** (agravante) em face de **DOK CALÇADOS DO SERGIPE LTDA. e PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA** (agravados), fundada em alegado inadimplemento da cédula de crédito à exportação firmada entre as partes (CCE19294-1), no valor de R\$ 3.000.000,00 (proc. nº 1046252-35.2023.8.26.0100).

No referido contrato, a pessoa jurídica coexecutada assumiu a condição de emitente/devedora principal; o sócio coexecutado, por sua vez, a de devedor solidário (fls. 16/27 dos autos principais).

Tramitando regularmente o feito, a sociedade coexecutada foi devidamente citada (cf. fls. 244 e 274 dos autos principais). Em 28/04/2023, manifestou-se pela primeira vez naqueles autos (fls. 250/256).

Já em relação ao coexecutado Paulo Henrique de Almeida, foram realizadas diversas diligências, em vários endereços, na tentativa de citação deste devedor, inclusive com as pesquisas convencionais (Sisbajud, Infojud e Renajud), todas infrutíferas (cf. fls. 245, 273, 293, 451/464, 476/491, 496/503, 547, 561 e 585/587 dos autos principais).

Nesse contexto, ante a constatação de que a procuração outorgada pela sociedade coexecutada foi assinada pelo próprio Paulo Henrique, na condição de representante legal da pessoa jurídica (fls. 257/258 e 527 dos autos principais), o Banco exequente requereu que fosse reconhecida a citação do sócio coexecutado, ao argumento de que seria inequívoca a sua ciência quanto à existência da ação (fls. 578/581), ensejando, assim, a r. decisão agravada (fl. 582).

Pois bem. Respeitadas as conclusões adotadas pela MMª. Juíza *a quo*, é cediço que a personalidade jurídica da sociedade limitada não se confunde com a de

seu sócio, sendo desnecessárias maiores digressões a esse respeito. Não é este, todavia, o cerne da questão.

A controvérsia diz respeito à suposta ciência, pelo coexecutado, da existência do processo.

Nesse sentido, veja-se que, na medida em que o coexecutado Paulo Henrique assinou, efetivamente, os aludidos instrumentos de mandato na condição de representante da sociedade coexecutada (fls. 257/258 e 527 dos autos principais), beira o absurdo concluir, a partir de tal panorama, que este devedor não tinha ciência da existência da ação.

Revela-se, de fato, inconcebível deduzir que Paulo Henrique não tinha conhecimento do processo quando contratou advogados e assinou as procurações em questão visando, justamente, que fosse realizada a defesa da sociedade nos autos principais.

Em outras palavras, insista-se enfaticamente: uma vez que foram outorgados poderes para a defesa da sociedade na ação, é evidente que o representante legal da pessoa jurídica sabia da existência desta ação.

Aliás, da hipotética inferência em sentido contrário, restaria apenas a alternativa de que os advogados outorgados teriam se utilizado indevidamente dos poderes conferidos por seus clientes para atuar, sem o conhecimento destes, em processo judicial cuja existência era desconhecida tanto pela pessoa jurídica quanto pelo sócio. Ao que tudo indica, entretanto, não é esta a realidade dos autos.

É, assim, irrelevante que exista a distinção de personalidades jurídicas entre a sociedade e seu sócio; o que importa é que Paulo Henrique, quando da assinatura dos referidos instrumentos de mandato, tinha ciência inequívoca da existência da ação.

Nesse cenário, com fulcro no princípio da instrumentalidade das formas (especialmente, artigos 188 e 277 do CPC), é imperioso o reconhecimento de que o coexecutado Paulo Henrique foi citado quando compareceu aos autos em 28/04/2023, quando da primeira manifestação da pessoa jurídica coexecutada nos autos principais (fls. 250/256).

Anote-se ainda que, de acordo com o disposto no art. 239, § 1º, do

Código de Processo Civil, "*O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução*". Na espécie, atingiu-se, pois, a finalidade do ato citatório.

Ademais, em seus artigos 5º e 6º, o Código de Processo Civil elencou expressamente, como normas fundamentais, os princípios da boa-fé e da cooperação.

Dessa maneira, não se pode tolerar que o executado, inequivocamente ciente da existência da ação ajuizada contra si, deixe de comparecer aos autos, gerando inúmeras diligências desnecessárias na tentativa de sua localização e, em consequência, despesas e perda de tempo tanto à parte exequente quanto ao já assoberbado Poder Judiciário.

Desse modo, por conseguinte, revela-se desnecessária nova tentativa de citação do sócio coexecutado.

A propósito, sobre a questão, já decidiu esta E. Tribunal de Justiça em casos similares:

*Agravo de Instrumento – Execução de título extrajudicial – Insurgência do agravante contra decisão que considerou válida a citação do executado Guido, que outorgou procuração como representante da empresa individual de responsabilidade limitada devedora – Descabimento desta insurgência – Juntada de instrumento de mandato da empresa assinado pelo sócio proprietário configura comparecimento espontâneo e supre a falta de citação - Inteligência do artigo 239, § 1º do CPC – Decisão mantida – Recurso improvido. (Agravo de Instrumento 2091425-74.2023.8.26.0000; Relator: Thiago de Siqueira; 14ª Câmara de Direito Privado; j. 12/03/2025 - grifei).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão determinou a citação por oficial de justiça do coexecutado pessoa física – Descabimento – Coexecutado pessoa física assinou procuração outorgando poderes para advogado representar coexecutada pessoa jurídica na execução – Coexecutado, além de ser representante da pessoa jurídica devedora, também é executado – Incontroversa ciência do ajuizamento da execução – Ato que atingiu a finalidade – Inteligência dos arts. 188 e 277 do CPC – Comparecimento espontâneo do coexecutado nos autos que supre a necessidade de diligências para tentativa de citação (art. 239, § 1º, do CPC) – Recurso provido.*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Agravado de Instrumento 2251676-32.2024.8.26.0000;  
Relator: Francisco Giaquinto; 13ª Câmara de Direito Privado; j. 30/10/2024 - grifei).

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Decisão que considerou eficaz as citações dos executados (sócio administrador e empresa), pelo comparecimento espontâneo nos autos, do sócio da pessoa jurídica com apresentação de petição e procuração outorgada com amplos poderes - IRRESIGNAÇÃO DOS EXECUTADOS - Pretensão de reconhecimento de nulidade - Descabimento - Ainda que o coexecutado (sócio administrador da pessoa jurídica), tenha comparecido aos autos a título de análise do processo e posterior renúncia, houve a juntada de procuração outorgada ao patrono com amplos poderes - Ato que demonstra a ciência inequívoca do ajuizamento da demanda executiva, devendo arcar com o ônus de sua desídia - Possibilidade de considerar-se como citada, também, a pessoa jurídica executada, desde o momento que o sócio administrador, tomou ciência inequívoca da execução ajuizada contra si e contra a empresa da qual é sócio - Aplicação do art. 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e da teoria da aparência, por analogia - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.* (Agravado de Instrumento 2166688-15.2023.8.26.0000; Relator: Lavinio Donizetti Paschoalão; 38ª Câmara de Direito Privado; j. 28/09/2023 - grifei).

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - AGRAVANTE - ARGUIÇÃO - NULIDADE - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - INOCORRÊNCIA - PARTE - REGULAR CITAÇÃO PARA INTEGRAR A LIDE - AGRAVANTE - SÓCIO ADMINISTRADOR DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA - OUTORGA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS PRINCIPAIS - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LIDE - PRELIMINAR - AFASTAMENTO. (...). AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.* (Agravado de Instrumento 2210074-03.2020.8.26.0000; Relator: Tavares de Almeida; 27ª Câmara de Direito Privado; j. 16/10/2020 - grifei).

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO C.C. COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APRESENTADA PELO FIADOR - ARGUIÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO - MANDADO RECEBIDO NO ENDEREÇO DA EMPRESA EM QUE ELE É SÓCIO POR PESSOA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA E QUE NÃO APRESENTOU QUALQUER RESSALVA - FIADOR QUE ASSINOU A PROCURAÇÃO DA EMPRESA COEXECUTADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO - INEQUÍVOCA CIÊNCIA DA DEMANDA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.* (Agravado de Instrumento 2144534-08.2020.8.26.0000; Relator: Cesar



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Luiz de Almeida; 28ª Câmara de Direito Privado; j.  
27/07/2020 - grifei).

Feitas estas considerações, é o caso de reforma da r. decisão agravada, para reconhecer a existência e a validade da citação do coexecutado Paulo Henrique de Almeida, a qual ocorreu com o seu comparecimento aos autos em 28/04/2023 (fls. 250/256 dos autos principais).

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

**MARCELO IELO AMARO**

Relator